

## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024**

Aos 18(dezoito) dias do mês de julho de 2024, às 13h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 048/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 009/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, material odontológico, material de laboratório, Material Descartável e Higiene Pessoal, Saneantes e Reagentes com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCMG) e bens duráveis na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), para atender as demandas dos municípios consorciados ao Consórcio CODANORTE e ao próprio CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021.

Recebemos da Assessoria Jurídica o parecer anexo, referente à análise da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 37.351.602/0001-01 o qual acolhemos em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*"Recebemos do Sr. Pregoeiro a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 37.351.602/0001-01, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 048/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 009/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, material odontológico, material de laboratório, Material Descartável e Higiene Pessoal, Saneantes e Reagentes com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCMG) e bens duráveis na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), para atender as demandas dos municípios consorciados ao Consórcio CODANORTE e ao próprio CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021.*

*Preliminarmente, em relação à tempestividade da impugnação tem-se que a mesma é tempestiva eis que a sessão pública está prevista para acontecer no dia 19 de julho de 2024, tendo portanto, cumprido o prazo da impugnação.*



A Impugnante insurgiu-se em relação a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora, exigido de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021, argumentando que tal exigência é irregular.

A impugnante alega que inexistente lei vigente que imponha, aos particulares, a obrigatoriedade de apresentar o CBPD/A como requisito para a habilitação em certames voltados à aquisição de produtos em saúde, tendo usado como base para seu posicionamento o art. 67 da lei nº 14.133/2021 e decisão do TCU.

Quanto ao artigo 67 da Lei 14.133/2021, o inciso IV, prevê a possibilidade de atendimento de requisitos previstos em lei especial:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

As solicitações contidas nos vários itens do presente Processo Licitatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, muito menos criar normas "novas", porém, conforme Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não há ilegalidade na exigência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM. A dispensa pela ANVISA de apresentação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos para o funcionamento de fabricantes de produtos sujeitos à vigilância sanitária **não leva à ilegalidade da sua exigência em processo de licitação que tem por finalidade aferir a qualificação técnica dos licitantes** que atuam na armazenagem e distribuição de medicamentos. Hipótese em que a ausência de apresentação do documento leva à inabilitação do licitante. Recurso desprovido." – GRIFAMOS.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

Ademais, as especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia,

<sup>1</sup> TJ-RS AC: 50068929620208210026 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 28/06/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021.

indisponibilidade do interesse público.

A exigência de entrega de Certificação para garantia da qualidade do produto essencial, não é exigência inconveniente e irrelevante, mas sim uma preocupação em dispensar à população a qualidade de medicação e produtos, além de respeitar o interesse público e se amoldar aos princípios da Administração Pública.

Sabe-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, ao fazer a exigência de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem o Consórcio age sob o manto da discricionariedade, dentro do limite do legal e do legítimo.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, e em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a solicitação Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA).

Não bastasse isso, a exigência não se presta à habilitação dos interessados mas, o edital deixa claro o seguinte:

"26.5.1- A Licitante vencedora será convocada para no prazo de 3(três) dias úteis da convocação, apresentar a documentação técnica específica abaixo:

a) Comprovação operacional de distribuição/transporte, mediante apresentação de contrato, com comprovação técnica da empresa que realiza a distribuição/transporte com AFEE, ANVISA.

b) Certificado de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento no caso de Distribuidor de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021.

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas-praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos>

26.5.2-Fica definido o prazo de 03(três) dias úteis para a Licitante Vencedora convocada apresentar a **documentação técnica específica (26.5.1)**. O prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, desde que solicitado com antecedência pela Licitante Vencedora e deferido pelo CODANORTE."

Dessa forma, está claro que a documentação somente será exigida após a fase de julgamento de propostas e habilitação, estando claro que não se trata de exigência de habilitação e sim uma exigência para assinatura de Ata de Registro de preço.

Por todo o exposto, opinamos que, a impugnação apresentada pela empresa **BELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, não merece prosperar.

Opinamos ainda para que seja mantida a exigência do Certificado de Boas

Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora, como consta do edital.

Dessa forma, DECIDO, negar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 37.351.602/0001-01, mantendo a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora, como consta do edital.

Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que segue assinado pelos presentes.

Montes Claros/MG, 18 de julho de 2024.

  
Luiz Carlos Maia e Silva.  
Pregoeiro Oficial.

  
Doralice Neves de Oliveira.  
Equipe de Apoio.

  
Edinaldo Oliveira Magalhães.  
Equipe de Apoio.